SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001334-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, figurando como ente interessado o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Afirma a impetrante ter participado de procedimento licitatório visando à conclusão de obra relativa ao segundo módulo do Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci", sagrando-se vencedora, tendo firmado o contrato administrativo nº 151/2012, sendo que o impetrado de forma unilateral e sem garantir o contraditório e ampla defesa, lhe impôs várias penalidades, inclusive a declaração de inidoneidade, sob a alegação de que não executou o contrato regularmente e abandonou a obra.

Aduz que o ato impugnado fere direito líquido e certo seu, uma vez que: a) foi praticado em inobservância ao artigo 87, § 3º da Lei nº 8.666/93; b) desrespeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa ; c) violou o princípio da proporcionalidade; d) violou os princípios da isonomia e impessoalidade; e), não observou o respaldo probatório e f) fixou pena demasiadamente severa, sem razoabilidade, com base em meros indícios e sem qualquer material probatório.

A liminar foi indeferida a fls. 122.

O impetrado prestou informações a fls. 130/140, reafirmando a legalidade do ato praticado, frente as irregularidades constatadas.

Houve manifestação da impetrante sobre as informações (fls. 280/283), na qual alega que não houve processo administrativo para a imposição da penalidade e que a

apreciação do feito deve ser fulcrada nos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a existência ou não das irregularidades será discutidas na via ordinária.

O Ministério Público apresentou parecer contrário à concessão da segurança (fls. 286/289).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Não se verifica o alegado desrespeito ao disposto no artigo 87, § 3º da Lei de Licitações.

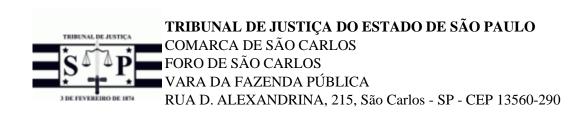
Com efeito, a impetrante foi notificada por diversas vezes, sobre as irregularidades constatadas e apresentou resposta, na tentativa de refutá-las.

Nota-se que, nas notificações, eram descritas as irregularidades, dando-se ciência de que deveriam ser reparadas de imediato e de que o descumprimento da notificação implicaria aplicação das penalidades previstas em lei.

Portanto, não pode a impetrante alegar que não tinha ciência da possibilidade de aplicação das penalidades que, além de previstas em lei, foram previstas no contrato.

Quando da segunda notificação, que apontava a colocação de piso de concreto intertravado de 4 cm, em desacordo com o projeto e planilha que especificavam pisos de 6 cm, houve expressa menção de que o descumprimento ensejaria a aplicação das penalidades enumeradas na cláusula sexta, dentre elas as que foram impostas à impetrante, sendo certo que ela confirmou a irregularidade (fls. 148) e foi notificada a comprovar que a alteração não afetaria a obra (fls. 150), mas não fez a comprovação a contento, pois o laudo juntado a fls. 182 foi contestado tecnicamente pelo engenheiro do Município, uma vez que não atendeu aos requisitos técnicos e não foi feito com base em amostras coletadas aleatoriamente no Hospital Escola.

Por outro lado, a impetrante informa que a obra estava em ritmo lento, podendo efetivamente ser paralisada em fevereiro de 2013, sob a alegação de que dependia da realização de outros serviços que deveriam anteceder os que seriam executados, mas não declarou quais (fls. 152), tendo sido notificada de que a obra deveria ser concluída de acordo com o contrato, sem modificações (fls. 153).



Na terceira notificação foi apontado, novamente, que havia somente cinco funcionários na obra e que sequer estava sendo supervisionada por Engenheiro e Mestre de Obra (fls. 157), tendo havido, mais uma vez, a advertência da aplicação das penalidades.

A impetrante apresentou resposta a esta notificação, alegando, uma vez mais, a pendência de serviços que precediam os que deveriam ser executados e que seria até possível fazer uma planilha sobre eles, mas preferia que isso fosse feito em conjunto com a Prefeitura, tendo confirmado a presença de poucos funcionários na obra, sob o argumento de que seriam suficientes ao que era possível executar. Requereu, inclusive, que fosse tornada sem efeito a alegação de descumprimento de cláusulas.

Verifica-se, ainda, que foi feita uma reunião entre funcionários da Prefeitura responsáveis pela obra, tendo a impetrante se comprometido a enviar planilha com todos os serviços necessários à sua conclusão (fls. 168), mas o que se observou, conforme consta da notificação "4" (fls. 170) é que não houve o incremento da mão-de-obra, nem providenciado Mestre de Obra e Engenheiro, tendo sido apurado, ainda, que estavam sendo executados os forros de gesso antes da execução do forro metálico.

Consta do Relatório de Situação da Obra (fls. 170) que, após reunião com a contratada, ficou convencionado que ela apresentaria a planilha dos serviços faltantes, que seriam submetidos à análise da Fiscalização, mas o que se apurou foi que não houve alteração na situação da obra e que, passados mais de 7 (sete) meses, foi executado aproximadamente 24% do contrato e que a obra estava em ritmo lento, sendo que a contratada sempre apresentava a desculpa de que havia serviços não constantes na planilha que impediam a execução de outros, mas nunca apresentou a relação deles, o que foi reafirmado no relatório de fls. 188, que apontou, também, que, ainda que existissem serviços não previstos na planilha, havia inúmeros outros que estavam previstos e poderiam ser executados, tais como: Instalação de luminárias, tomadas, interruptores, término da instalação de ar condicionado e exaustão, pintura de caixilhos e estrutura metálica, cobertura de Centro de Estudos, forro metálico no Centro Cirúrgico, complementação das instalações hidrosanitárias, incêndio, gases medicinais etc, tendo sido mantidos os termos das notificações (fls. 189).

Embora o engenheiro da Prefeitura tenha sugerido o aditamento do contrato, para que se procedesse a uma auditoria de engenharia e se detectasse possíveis

serviços não constantes da planilha (fls. 211), posteriormente (fls. 216), informou que a obra continuava paralisada, mesmo após o recebimento do pagamento da 5ª medição e que os técnicos do Ministério da Saúde fizeram visita a ela, consideraram suspeitas as atitudes da empresa e comentaram que não poderia ter pego uma obra daquele porte, pois só executou casinhas de conjuntos habitacionais e não teria capacidade técnico-financeira para executar obra do porte do Hospital Escola.

Posteriormente, foi comunicada a situação de paralisação da obra (fls. 198), desde 20/06/13 e a execução de aproximadamente 30% do contrato, decorridos 9 (nove) meses, de um total de 12 previstos para o seu término, bem como a ausência de apresentação da planilha de serviços não previstos.

Quanto à alegação de que o Prefeito não tinha "competência" para impor a penalidade de declaração de inidoneidade, o argumento não socorre a impetrante.

Primeiramente, porque a imposição das penalidades foi antecedida de parecer favorável do Secretário Municipal de Obras Públicas (fls. 266), que concordou com a proposta feita pelo Consultor Jurídico.

Em segundo lugar, porque o Prefeito é o chefe do Poder Executivo, a quem o Secretário Municipal é subordinado. Portanto, certamente tem atribuição para impor as penalidades administrativas, não sendo lógico que tivesse menos poder que o seu subordinado.

Quanto às penalidades impostas, se mostram razoáveis e proporcionais, de acordo com o panorama probatório apresentado nestes autos, inclusive as fotos de fls. 247/259, pois se trata de obra de extrema relevância social para Município, que ficou paralisada pela inação da impetrante, por quase de três meses, até o término do contrato, impedindo que a população usufruísse de serviços médicos gratuitos e que os alunos da Faculdade de Medicina pudessem exercer estágio e residência que os iria capacitar para o exercício da profissão.

Ademais, as penas têm previsão legal e contratual (cláusula 6ª) e a empresa, por ser de pequeno porte, certamente tinha ciência de que não daria conta da execução da obra da magnitude contratada.

Ressalte-se, por fim que, atendido o princípio da legalidade, a aplicação de sanção se revela ato discricionário do Poder Público, não podendo o Poder Judiciário

adentrar em suas razões de conveniência, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

PRIC

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA